

LEI COMPLEMENTAR N° 486, DE 11 DE MARÇO DE 2013.

Reajusta os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Ficam reajustados, na proporção de 7,97% (sete vírgula noventa e sete por cento), os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar Estadual n.º 322, de 11 de janeiro de 2006, cuja jornada de trabalho dos respectivos titulares corresponda a trinta horas semanais.

§ 1°. Conforme o art. 2°, § 2°, da Lei Federal n.° 11.738, de 16 de julho de 2008, serão abrangidos pelo reajuste de que trata o **caput** deste artigo somente os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação que desempenhem, no âmbito das unidades escolares de educação básica e da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC), incluindo as Diretorias Regionais de Ensino (DIREDs), as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, compreendendo as funções educacionais de:

I - direção;

II - administração;

III - planejamento;

IV - inspeção;

V - supervisão;

VI - orientação; e

VII - coordenação.

- § 2°. Os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados na forma do **caput** e do § 1° deste artigo estão fixados no Anexo Único desta Lei Complementar.
- § 3º. Os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação cujos titulares exerçam jornada de trabalho diversa de trinta horas semanais serão calculados de forma proporcional, com base no valor da hora-aula, obtido a partir dos montantes estabelecidos no Anexo Único desta Lei Complementar.

- § 4°. Os valores constantes do Anexo Único desta Lei Complementar passam a vigorar com efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2013.
- § 5°. Os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação que não satisfaçam a condição prescrita no § 1° deste artigo permanecerão percebendo os respectivos vencimentos básicos, sem a aplicação do reajuste de que trata esta Lei Complementar, nos termos da Lei Estadual n.º 9.559, de 25 de outubro de 2011.
- § 6°. Aplicam-se, no que couber, aos Professores e Especialistas de Educação inativos, bem como aos pensionistas, os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados na forma do **caput** e do § 1° deste artigo, constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 1.° de janeiro de 2013.
- § 7°. Aplica-se, no que couber, aos Professores e Especialistas de Educação inativos, bem como aos pensionistas, o critério de cálculo previsto no § 3° deste artigo.
- Art. 2°. As despesas decorrentes da implementação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual (LOA) consignadas em favor da SEEC.
- Art. 3°. Ficam revogados os arts. 1°, 2° e 4° da Lei Complementar Estadual n.° 465, de 29 de março de 2012.
 - Art. 4°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 11 de março de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

ROSALBA CIARLINI Antônio Alber da Nóbrega Betânia Leite Ramalho

ANEXO ÚNICO

TABELA I

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROFESSOR - PARTE PERMANENTE

| CATEGORIA FUNCIONAL | CLASSES NÍVEIS | A | В | C | D | E | F | G | Н | I | J |
|------------------------|-------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| PROFESSOR | I | 1.175,27 | 1.234,03 | 1.295,74 | 1.360,52 | 1.428,55 | 1.499,98 | 1.574,97 | 1.653,72 | 1.736,41 | 1.823,23 |
| | П* | 1.351,00 | 1.418,55 | 1.489,48 | 1.563,95 | 1.642,15 | 1.724,26 | 1.810,47 | 1.901,00 | 1.996,05 | 2.095,85 |
| | III | 1.644,70 | 1.726,93 | 1.813,28 | 1.903,94 | 1.999,14 | 2.099,09 | 2.204,05 | 2.314,25 | 2.429,96 | 2.551,46 |
| | IV | 1.762,18 | 1.850,29 | 1.942,80 | 2.039,94 | 2.141,94 | 2.249,04 | 2.361,49 | 2.479,56 | 2.603,54 | 2.733,72 |
| | V | 1.997,14 | 2.096,99 | 2.201,84 | 2.311,93 | 2.427,53 | 2.548,91 | 2.676,35 | 2.810,17 | 2.950,68 | 3.098,21 |
| | VI | 2.702,01 | 2.837,11 | 2.978,96 | 3.127,91 | 3.284,30 | 3.448,52 | 3.620,95 | 3.801,99 | 3.992,09 | 4.191,70 |

^{*}NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

TABELA II

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - PARTE PERMANENTE

| CATEGORIA FUNCIONAL | CLASSES NÍVEIS | A | В | C | D | E | F | G | Н | I | J |
|------------------------|-------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESPECIALISTA | I* | 1.351,00 | 1.418,55 | 1.489,48 | 1.563,95 | 1.642,15 | 1.724,26 | 1.810,47 | 1.901,00 | 1.996,05 | 2.095,85 |
| | II | 1.644,70 | 1.726,93 | 1.813,28 | 1.903,94 | 1.999,14 | 2.099,09 | 2.204,05 | 2.314,25 | 2.429,96 | 2.551,46 |
| | III | 1.762,18 | 1.850,29 | 1.942,80 | 2.039,94 | 2.141,94 | 2.249,04 | 2.361,49 | 2.479,56 | 2.603,54 | 2.733,72 |
| | IV | 1.997,14 | 2.096,99 | 2.201,84 | 2.311,93 | 2.427,53 | 2.548,91 | 2.676,35 | 2.810,17 | 2.950,68 | 3.098,21 |
| | V | 2.702,01 | 2.837,11 | 2.978,96 | 3.127,91 | 3.284,30 | 3.448,52 | 3.620,95 | 3.801,99 | 3.992,09 | 4.191,70 |

^{*}NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO